



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Sessão de 22 de janeiro de 2025.

JULGADO N.º: 0001 – JIF – PML/2025.

PROCESSO N.º: 004906/2024 – IMPUGNAÇÃO.

NOTIFICADO: JOCARI PAGOTO VAZ.

ENDEREÇO: RUA TABAJARAS, 34, LAGOA DO MEIO, CEP: 29.904-015,
LINHARES-ES.

CPF N.º 527.476.707-91.

INSCRIÇÕES MUNICIPAIS N.ºs 0107011031000 E 0107011031001.

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES.

DAT/SEMUF/PML

AGENTES FISCAIS DE ARRECADAÇÃO: GRUPO IPTU – MAURÍCIO ALMEIDA
PEREIRA.

RELATORA: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. IPTU. UNIDADE AUTÔNOMA. SEGUNDA
INSCRIÇÃO MUNICIPAL MANTIDA. ALTERAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DA
INSCRIÇÃO. SUBSISTÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DA DIVÍDA
ATIVA. CONCLUSÃO.



I. DOS FATOS

Em 13 de março de 2024 a contribuinte JOCARI PAGOTO VAZ, pessoa física residente no município de Linhares-ES, inscrita no CPF n.º 527.476.707-91, apresentou à Junta de Impugnação Fiscal – JIF, do município de Linhares-ES impugnação à Notificação de Cobrança de Dívida Ativa dos IPTUs – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dos anos de 2022 e 2023, lavrado em nome de José Antônio Fracalossi referente a Inscrição Municipal n.º 0107011031001.

A requerente alega ser proprietária de um único imóvel localizado na Rua Tabajaras, 34, Lagoa do Meio, CEP: 29904-015, Quadra Q, Lote 017, Inscrição Municipal n.º 0107011031000, ou seja, diferente da inscrição constante da Notificação e nega a existência de dois imóveis no mesmo endereço. (Páginas 03 a 05)

Dessa forma a impugnante requer: a unificação das inscrições municipais n.ºs 0107011031000 e 0107011031001; a desvinculação do Sr. José Antônio Fracalossi da inscrição do imóvel em questão, pois a requerente que é a proprietária do imóvel; e a extinção da cobrança dos IPTUs dos anos de 2022 e 2023, alegando ter recebido sua isenção nesses anos. (Página 06)

Nos despachos anexados aos autos do processo às páginas n.ºs 37 e 38 realizados pelo Assessor do Departamento de Controle Espacial da SEDURB - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Senhor Gilberto Denadai Garcia Duarte, informam que após visita ao local opina por manter as duas inscrições municipais.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO

II. MÉRITO: Impugnação. IPTU. Unidade Autônoma. Segunda Inscrição Municipal Mantida. Alteração do Proprietário da Inscrição. Subsistência da Notificação de Cobrança da Dívida Ativa.

Cabe salientar que o IPTU é o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana que incide sobre a propriedade localizada na zona urbana do município, nos termos do artigo 79 da Lei 2.662 de 29/12/2006 – Cadastro Tributário Municipal - CTM:

Art. 79 O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

Seu lançamento é feito anualmente “...e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário” (Art. 95, CTM), ou seja, sobre cada unidade imobiliária de acordo com suas características cadastradas no cadastro imobiliário do município incide o IPTU correspondente.

Nos termos do CTM, “Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independente das demais”. (art. 100, § 1.º)
Grifo nosso

A requerente, JOCARI PAGOTO VAZ, inicia sua impugnação alegando a existência de duas inscrições municipais no mesmo imóvel causando duplicidade de cobrança de IPTU, e argumenta que é proprietária de um único imóvel localizado à Rua Tabajaras, 34, Lagoa do Meio, CEP 29904-015, Quadra Q e Lote 017 no município de Linhares-ES de inscrição municipal n.º 0107011031000, conforme Escritura Pública anexa aos autos do processo às páginas 12 a 23. (Página 14)



E, por conseguinte pede a unificação das inscrições municipais n.ºs 0107011031000 e 0107011031001, entretanto, as duas inscrições forma mantidas porque em visita ao local o Assessor do Departamento de Controle Espacial, responsável pela análise do pedido de revisão do IPTU, constatou a existência de um segundo pavimento independente no imóvel em questão. Como informa:

“Informo a respeito da REVISÃO DE IPTU que foi mantida a segunda inscrição, pois durante a visita ao local foi observado que o segundo pavimento possui entrada própria, portas e janelas fechadas, banheiro e separações internas que o caracterizam como uma unidade separada”. (Página 38)

Ou seja, pela informação do assessor conclui-se que existem no endereço em questão duas unidades imobiliárias autônomas, e que o pavimento superior questionado pela requerente cadastrado no município sob a Inscrição Municipal n.º 0107011031001 é uma unidade independente da unidade de Inscrição Municipal n.º 0107011031000. Essas afirmações podem ser comprovadas através dos vídeos anexos ao processo pela própria requerente, onde podem ser vistos claramente o pavimento térreo onde a requerente reside e o pavimento superior, totalmente fechado, com escada externa independente, com cômodos, banheiro e com características de uma unidade comercial.

Sendo, portanto, independente da primeira, é mantida a segunda inscrição municipal n.º 0107011031001 sem sua junção com a primeira e com IPTUs independentes, como rege o CTM já citado acima.

A impugnante afirma também que solicita a isenção de IPTU todos os anos por preencher os requisitos solicitados pela legislação municipal – Lei n.º 2.887 de 15 de outubro de 2009. Tendo sua solicitação deferida nos anos de 2019 (Processo n.º 005951/2019), 2020 (Processo n.º 007887/2020), 2022 (Processo n.º 004908/2022) e 2023 (Processo n.º 004520/2023). (Página 04)

Analisando os extratos de IPTU em nosso sistema ficou claro que as isenções alcançadas pelos processos acima citados foram referentes ao IPTU da inscrição municipal n.º 0107011031000.



De acordo com o CTM “Fica isento do imposto o bem imóvel do contribuinte que possuir um único imóvel e nele resida, considerado de baixa-renda, mocambo ou similar”. Entretanto, as isenções devem ser requeridas anualmente ao Secretário Municipal de Finanças. (Art. 104, I, § 1º)

Pode-se observar que a requerente solicitava isenção apenas da primeira inscrição (n.º 0107011031000) consequentemente ficando com débitos de IPTU referente a segunda inscrição (n.º 0107011031001). Cabe ressaltar que com duas unidade imobiliárias em seu nome não faz jus a isenção pois para ser beneficiada com a isenção do IPTU é necessário não preencher todos os requisitos exigidos pela legislação municipal, como se vê na Lei n.º 2.887/2009:

Art. 1º Fica isento do pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, o imóvel no qual resida seu proprietário que comprovadamente só possua este imóvel e perceba mensalmente até a importância correspondente ao valor de 01 (um) salário mínimo.

Art. 2º Para usufruir do benefício, o contribuinte deverá anualmente fazer seu requerimento até a data de vencimento da cota única do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano. (Redação dada pela Lei nº 3285/2013)

Art. 3º O requerimento de isenção deve ser renovado a cada novo exercício financeiro, sob pena de cobrança do imposto, sem prejuízo da aplicação de multas, atualização monetária e demais encargos decorrentes do atraso no pagamento. (Grifo nosso)

A requerente relata que recebeu uma Notificação de Cobrança da Dívida Ativa emitida em 06 de fevereiro de 2024 que informa débitos de IPTU dos anos de 2022 e 2023 da inscrição municipal n.º 0107011031001 onde constava como contribuinte o Sr. José Antônio Fracalossi.

E em seus pedidos solicita a desvinculação da inscrição do nome do Sr. José Antônio Fracalossi que foi acatado porque segundo escritura anexa ao processo a Senhora Jocarí Pagoto Vaz é verdadeiramente a atual proprietária do imóvel. Portanto, responsável perante a Prefeitura de Linhares ao pagamento do IPTU das duas inscrições - n.ºs



0107011031000 e 0107011031001. Conforme despacho do Assessor do Departamento de Controle Espacial:

Informo a respeito do pedido de REVISÃO DE IPTU que após visita in loco foram feitas todas as vistorias e para as inscrições 0107011031000 e 010701103100, nelas foram mantidas as áreas edificadas de ambas. Foi atualizado todas as características deixando-as de acordo com o que há edificado no local. Dito isto é necessário análise para atualização do proprietário da inscrição 0107011031001 para a requerente conforme mostra escritura anexada neste processo, e o recálculo das inscrições 0107011031000 e 0107011031001. (Página 37)

Desse modo, sem isenção é mantida a cobrança dos IPTUs dos anos de 2022 e 2023, cuja extinção foi solicitada pela requerente alegando ter recebido sua isenção nesses anos, entretanto, com já dito anteriormente a isenção alcançada pela requerente só foi concedida para a inscrição municipal n.º 0107011031000 e não atinge a segunda inscrição, sendo devedora dos IPTUs cobrados pela Notificação de Cobrança da Dívida Ativa dos anos de 2022 e 2023 referente ao pavimento superior da inscrição municipal n.º 0107011031001.



III – CONCLUSÃO

Com base na análise dos autos do processo foram refutados todos os argumentos utilizados pela requerente em relação à união das inscrições municipais e extinção da cobrança do IPTU, não tendo razão de ser reconhecida a procedência de todos os pedidos contidos em sua impugnação. Apenas foi concedida a alteração do proprietário do imóvel na inscrição n.º 0107011031001 para Jocarí Pagoto Vaz.

Pelo exposto voto pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo-se integralmente a Notificação de Cobrança de Dívida Ativa, nos termos do artigo 342, I da Lei n.º 2262/2006 – CTM.

É o voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 22 de janeiro de 2025.

Assinado por LUCIANA PAIVA DRAGO
BUZATTO 075.***.***_**
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
23/01/2025 12:22:33
LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO
RELATORA



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

ACÓRDÃO N.º 001/2025

JULGADO N.º: 0001 – JIF – PML/2025.

PROCESSO N.º: 004906/2024 – IMPUGNAÇÃO.

NOTIFICADO: JOCARI PAGOTO VAZ.

CPF N.º 527.476.707-91.

INSCRIÇÕES MUNICIPAIS N.ºs 0107011031000 E 0107011031001.

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. IPTU. UNIDADE AUTÔNOMA. SEGUNDA INSCRIÇÃO MUNICIPAL MANTIDA. ALTERAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DA INSCRIÇÃO. SUBSISTÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA. CONCLUSÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado, em que é notificado JOCARI PAGOTO VAZ e notificante o MUNICÍPIO DE LINHARES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, por votação unânime, pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo subsistente a Notificação de Cobrança da Dívida Ativa.

Votaram com a Relatora, a membro Juliana Silva Massucatti e o presidente Manoel Loureiro Ribeiro.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 22 de janeiro de 2025.

Assinado por LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO 075.***.***.**
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
23/01/2025 12:23:29

LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO
RELATORA

Assinado por MANOEL LOUREIRO RIBEIRO 077.***.***.**
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
23/01/2025 15:37:17

MANOEL LOUREIRO RIBEIRO
PRESIDENTE





MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº. 001-JIF-PML/2025.
ACÓRDÃO Nº. 001- JIF-PML/2025.

PAUTA: 15/01/2025

JULGADO: 22/01/2025

Relatora:

Ilm^a. Sr^a Luciana Paiva Drago Buzatto

Presidente:

Ilm^o. Sr Manoel Loureiro Ribeiro

Secretária Executiva:

Ilm^a. Sr^a Maria Célia Pandolfi Calmon

AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 004906/2024

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES

REQUERENTE: JOCARI PAGOTO VAZ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO A NOTIFICAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA.

CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo-se integralmente a Notificação de Cobrança de Dívida Ativa, nos termos do artigo 342, I da Lei n.º 2662/2006 – CTM, conforme o voto da relatora. O Presidente, Sr Manoel Loureiro Ribeiro e a Membro Sr^a Juliana Silva Massucatti, votaram com a Membro Relatora Sr^a Luciana Paiva Drago Buzatto.

Linhares-ES, 23 de janeiro de 2025.

Assinado por MANOEL LOUREIRO RIBEIRO 077.***.***.
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
23/01/2025 15:36:43

Manoel Loureiro Ribeiro
Presidente

Assinado por MARIA CELIA PANDOLFI CALMON 930.***.***.
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
23/01/2025 15:42:51

Maria Célia Pandolfi Calmon
Secretária Executiva

